



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.999 - PE (2018/0087501-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463

AGRAVADO : JOERMIS XAVIER DE SA
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PEREIRA
AGRAVADO : ANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TENORIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE
AGRAVADO : EULINA BIONE FEITOSA
AGRAVADO : MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES
AGRAVADO : FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : SILVANO GOMES MARQUES
AGRAVADO : DANISIO DE LIMA ROLIM
AGRAVADO : GERALDA DANTAS PEREIRA
AGRAVADO : WILDSON NERY DE MORAIS
AGRAVADO : ROSICLEIDE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTONIA ARANHA
AGRAVADO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARAMY DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : IVONE CRATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR - PE017039
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/12/2013).

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.999 - PE (2018/0087501-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463

AGRAVADO : JOERMIS XAVIER DE SA
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PEREIRA
AGRAVADO : ANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TENORIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE
AGRAVADO : EULINA BIONE FEITOSA
AGRAVADO : MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES
AGRAVADO : FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : SILVANO GOMES MARQUES
AGRAVADO : DANISIO DE LIMA ROLIM
AGRAVADO : GERALDA DANTAS PEREIRA
AGRAVADO : WILDSO NERY DE MORAIS
AGRAVADO : ROSICLEIDE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTONIA ARANHA
AGRAVADO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARAMY DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : IVONE CRATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR - PE017039
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da decisão de minha lavra (fls. 2855-2865), que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, tendo em vista: (i) a impossibilidade de ofensa a enunciado de Súmula, uma vez que não se equipara a dispositivo de lei federal; (ii) a consonância do aresto recorrido com o entendimento preconizado na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ; (iii) que o acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS, demandaria reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ; (iv) que a jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, também neste ponto; (v) a incidência da prescrição anual nas ações do segurado/mutuário contra seguradora, tendo em vista que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro; (vi) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que esta responsabilidade esteja prevista na apólice; (vii) incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, no tocante à ausência de cobertura securitária por vícios construtivos, bem como no tocante à alegada inaplicabilidade do CDC no contrato firmado entre as partes; (viii) incidência da Súmula 284 do STF, no que tange à alegada falta de interesse de agir dos recorridos, a ausência de comunicação do sinistro/requerimento administrativo prévio, a inércia da inicial, da denúncia à lide a Construtora do imóvel, da quitação do contrato, bem como a inaplicabilidade da multa decenal, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Nas razões do presente agravo interno, a Seguradora refuta a incidência do óbice Sumulares. Ao final, reitera integralmente a insurgência veiculada nas razões do recurso especial interposto perante esta Corte.

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de acolher a pretensão recursal acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figura no polo passivo da ação e seja declarada a competência da Justiça Federal para julgar a demanda em causa.

Postula, ainda, caso não se entenda pela reconsideração da decisão agravada, a redistribuição do feito a julgamento por uma das Turmas de Direito Público desta Corte, tendo em vista tratar-se de matéria de direito público o objeto dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.999 - PE (2018/0087501-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : JOERMIS XAVIER DE SA
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PEREIRA
AGRAVADO : ANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TENORIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE
AGRAVADO : EULINA BIONE FEITOSA
AGRAVADO : MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES
AGRAVADO : FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : SILVANO GOMES MARQUES
AGRAVADO : DANISIO DE LIMA ROLIM
AGRAVADO : GERALDA DANTAS PEREIRA
AGRAVADO : WILDSON NERY DE MORAIS
AGRAVADO : ROSICLEIDE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTONIA ARANHA
AGRAVADO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARAMY DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : IVONE CRATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR - PE017039
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SÚMULAS 5 , 7 E 83 DO STJ. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie" (AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/12/2013).

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, no que tange à alegada incompetência desta egrégia Quarta Turma para o julgamento da demanda, ressalta-se que a jurisprudência deste Sodalício firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ. Não tendo a parte suscitado a prevenção do julgamento no tempo oportuno, a questão encontra-se atingida pela preclusão.

Nesse sentido, confira os precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não observância da regra contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, nos termos do § 4º do citado artigo.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 75,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN FINE, DA LEI N. 8.112/90. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO CONFORME DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

[...]

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie"(AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/12/2013).

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522200/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREPARO. AUTOS DIGITALIZADOS NA ORIGEM. DISPENSA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO ESPECIAL INDICANDO OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. **COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DE TRIBUNAL. NULIDADE RELATIVA.** TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TESE DEDUZIDA EM RECURSO ESPECIAL SEM AMPARO EM INDICAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL OU DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 284/STF.

1.(...)

2.- Não se acolhe, em sede de recurso especial, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de Regimento Interno de Tribunal Estadual.

3.- A alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

4.- A regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil que permite aos Tribunais julgar desde logo a lide nos casos em que a sentença tenha extinto o processo sem julgamento de mérito deve respeitar o princípio que veda a reformatio in pejus.

5.- No caso dos autos, as autoras alegavam ilícita rescisão de contrato de credenciamento com cláusula de exclusividade, tendo a sentença julgado extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento em anterior coisa julgada. O Tribunal, mantendo o insucesso da ação, substituiu a sentença terminativa (sem julgamento do mérito) e, julgando o mérito, concluiu pela improcedência do pedido, mas, sem recurso adesivo, majorou a verba honorária a que tinham sido condenadas as autoras, agravando, assim, em evidente "reformatio in pejus", a situação das apelantes. Ressalte-se que as autoras/apelantes não haviam recorrido em prol da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte contrária, de maneira que a matéria de honorários não estava devolvida pela apelação ao julgamento pelo Tribunal de origem.

6.- Tendo o Tribunal de origem afirmado com base na prova dos autos, que a rescisão contratual foi lícita, não é possível concluir seja ela contrária ao princípio da boa-fé objetiva, sem novamente examinar fatos e provas, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula 07/STJ.

7.- Não se conhece o recurso especial com relação à tese que não está amparada em indicação de ofensa à lei federal ou dissídio pretoriano. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

8.- Recurso Especial provido em parte. (REsp 1370263/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM ADVERSIDADE À DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. SÚMULA 699/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se [...]"

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594.623/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

3. Em outro passo, a Seguradora/agravante, não se conforma com a decisão de fls. 2855-2865, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRÉDIO CAIXÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DESOCUPAÇÃO POR RISCO DE DESABAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 94 DO TJPE. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO ADESIVO. APLICAÇÃO DAS NORMAS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CPC). MULTA DECENDIAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECENDIAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS VALORES NECESSÁRIOS AO CONCERTO DOS IMÓVEIS DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E DESPESAS CONDOMINIAIS. SÚMULA Nº 57 TJPE. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DESCARACTERIZADA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1. Considerando que a Caixa Econômica Federal figura como mera administradora de recursos do Seguro Habitacional, sendo estranha à relação jurídica contratual firmada entre a Seguradora/Apelante e os Mutuários, ainda mais quando não demonstrado qualquer comprometimento do FCVS do qual é gestora. Assim, resta ausente o interesse da União para intervir no feito, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Preliminar Rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA 2. Os adquirentes dos imóveis através de contratos de gaveta, são igualmente interessados ao recebimento da indenização decorrente da verificação do sinistro, uma vez que a cobertura securitária está vinculada ao imóvel e não ao mutuário, sendo irrelevante para a seguradora a eventual cessão do bem a terceiros. Preliminar Rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 3. A obrigação deve ser assumida pela Seguradora, contratada para indenizar os mutuários de qualquer risco advindo do contrato, até porque o que se discute na lide é o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas, fato este que não exclui eventual ação de regresso contra o construtor ou agente fiscalizador da obra. Rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL 4. Cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial, até porque a elaboração do laudo pericial faz parte do próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

DA PRESCRIÇÃO 6. É pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para reclamar possíveis defeitos nos imóveis adquiridos nos moldes do regime do Sistema Financeiro de habitação é de 20 (vinte) anos. Preliminar Rejeitada.

7. Tratando-se de contrato adesivo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (Art. 47 do CDC), de modo que inexistindo previsão expressa à exclusão de cobertura relativa aos danos causados por vício de construção, esta deverá ser prestada aos mutuários.

8. A multa decendial é devida em face de expressa previsão na apólice de seguro e seu pagamento deve ser feito aos mutuários. Não há que se falar em bis in idem ante a possibilidade de cumulação dos juros moratórios e multa decendial, em razão da natureza diversa destes institutos, quais sejam, natureza processual e natureza contratual, respectivamente.

9. A Empresa Seguradora tem a obrigação de indenizar danos causados por vícios de construção. Matéria sumulada pelo TJPE - Enunciado nº 58.

10. Sempre que o segurado necessite sair do imóvel, cabe à Seguradora o pagamento do aluguel e despesas condominiais, conforme súmula nº 57 do TJPE.

11. A alegação da Seguradora de falta de manutenção preventiva e alterações nas unidades imobiliárias para justificar o estado de risco de desabamento em que se encontram os imóveis em questão, não merece prosperar, pois, os vícios constatados na perícia são de origem evidentemente construtiva, envolvendo o projeto e materiais utilizados na obra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual arbitrado na sentença, em razão da observância dos requisitos legais.
13. Recurso improvido. (fl. 1919-1920)

Nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao disposto nos arts. 1º e 1º-A, da Lei n. 12.4092/2011, alterados pela Lei n. 13.000/2014, em conjunto com a Súmula 150 do STJ, arts. 17 e 18 do CPC, 206, §1º, "b", do Código Civil, 178, §6º, II, do Código Civil/1916, 6º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial no tocante à necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na condição de gestora do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; insurgiu-se, ainda, contra a legitimidade passiva da seguradora; defendeu a ilegitimidade ativa dos autores com contrato de financiamento quitado; a inépcia da inicial; a ausência de interesse de agir; a prescrição ânua; a prevalência da cláusula contratual de exclusão de cobertura de vícios de construção; a ausência de comunicação do sinistro; denunciação à lide a construtora do imóvel; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na relação firmada entre as partes; o não cabimento da multa decendial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2869-2909), repisa os mesmos argumentos veiculados nas razões do apelo especial.

4. Não obstante a insurgência da Seguradora, o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme assinalado na decisão ora agravada, no tocante à ofensa à Súmula 150, não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação a enunciado de Súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

5. Acerca da participação da CEF e a competência da Justiça Federal, o inconformismo não prospera. Isso porque, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior, pela ocasião no julgamento dos recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Ressalta-se, também, que, em julgamento ocorrido em 10/10/2012, a Segunda Seção deste Tribunal manteve, por maioria, esse entendimento, afastando de imediato quaisquer questionamentos acerca do tema, conforme ementa abaixo colacionada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(Edcl no Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, ainda, que o STJ já se pronunciou no sentido de que a edição das Leis n. 12.409/2011 e n. 13.000/14 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide, e consequentemente haver deslocamento da competência. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
4. O STJ firmou a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1574087/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

6. Demais disso, o acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos d Súmula 7/STJ.

7. Outrossim, impende registrar que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

3. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 455.178/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente.

4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012) [g.n.]

8. Incide, também nesse ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

8.1. Não bastasse isso, o acolhimento da pretensão da recorrente no tocante à ilegitimidade ativa dos segurados, bem como a ilegitimidade passiva da Seguradora, demandaria o exame dos elementos fáticos dos autos e da interpretação do contrato. Desse modo, a revisão da decisão recorrida demandaria necessariamente no reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta fase recursal (Súmulas 5 e 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

9. É certo que a Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

Todavia, o entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é no sentido de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012; AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013; AgRg no AREsp 454.736/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

10. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR ESSA CONCLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem tenha decidido a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirmou que a apólice do seguro habitacional obrigatório não cobria vícios de construção, conclusão que não pode ser afastada sem ofensa às Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
3. Admitindo-se que a apólice não cobria vícios de construção, fica sem sentido a alegação de que a quitação do financiamento imobiliário não impede a cobrança da indenização securitária em razão de cobertura que, afinal, nunca existiu. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 352.716/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.040.103/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 11/12/2013.)

11. Quanto à alegada inexistência de cobertura securitária por vícios construtivos, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão com amparo no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

A propósito: AgRg no AREsp 415.607/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014; e, AgRg no AREsp 252.070/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.

12. No que toca aos argumentos de inaplicação do CDC, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as matérias ora em debate com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que "ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide", o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem.

3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.607/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014) [g.n]

13. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

14. No que tange à alegada falta de interesse de agir dos recorridos, a ausência de comunicação do sinistro/requerimento administrativo prévio, a inépcia da inicial, da denunciação à lide à Construtora do imóvel, da quitação do contrato, bem como a inaplicabilidade da multa decendial, não vislumbro a aduzida violação, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Advirta-se que, o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara qual o dispositivo legal que entende ter sofrido violação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

15. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0087501-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.278.999 /
PE

Números Origem: 00017909320118171130 17909320118171130 3807478 380747800

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
	CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
	PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO	: JOERMIS XAVIER DE SA
AGRAVADO	: PAULO VANDERLEI PEREIRA
AGRAVADO	: ANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA TENORIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSE CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE
AGRAVADO	: EULINA BIONE FEITOSA
AGRAVADO	: MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES
AGRAVADO	: FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	: SILVANO GOMES MARQUES
AGRAVADO	: DANISIO DE LIMA ROLIM
AGRAVADO	: GERALDA DANTAS PEREIRA
AGRAVADO	: WILDSON NERY DE MORAIS
AGRAVADO	: ROSICLEIDE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: ANTONIA ARANHA
AGRAVADO	: MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ARAMY DANTAS DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : IVONE CRATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR - PE017039
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : JOERMIS XAVIER DE SA
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PEREIRA
AGRAVADO : ANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TENORIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE
AGRAVADO : EULINA BIONE FEITOSA
AGRAVADO : MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES
AGRAVADO : FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : SILVANO GOMES MARQUES
AGRAVADO : DANISIO DE LIMA ROLIM
AGRAVADO : GERALDA DANTAS PEREIRA
AGRAVADO : WILDSON NERY DE MORAIS
AGRAVADO : ROSICLEIDE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTONIA ARANHA
AGRAVADO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARAMY DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : IVONE CRATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR - PE017039
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.